**Acórdão – Tribunal Pleno**

**942106, Edital de Licitação,** Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, Concorrência Pública n. 26/2014.

**Em apenso:** Denúncia n. 944514.

**Procuradores:** Amanda Mattos Carvalho Almeida – OAB/MG 127391, Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB/MG 83032 e outros.

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**EMENTA:** EDITAL DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – CONCORRÊNCIA – CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO – CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE LICITANTES NA REUNIÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES – IMINÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATO – PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA LIMINAR – SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME – IMPOSTA A INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA COMPROVAÇÃO DA MEDIDA DETERMINADA – DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO.

Referenda-se a decisão que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 026/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Determina-se que seja fixada a proibição de assinatura do contrato até que o Tribunal de Contas analise completamente o edital. Determina-se, por fim, a intimação dos responsáveis para que enviem a esta Corte a comprovação da publicação da medida determinada, sob pena de multa diária.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 04/02/2015**

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Vamos promover uma inversão de pauta, uma vez que há advogado inscrito para sustentação oral.

Trata-se do processo nº 942106, Edital de Licitação, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

Convido, então, o advogado inscrito, Senhor Henrique Carvalhais da Cunha Melo, para se colocar à frente da tribuna.

Assim sendo, passo a palavra ao Relator.

**PROCESSO n.º: 942106 (Apenso Denúncia n. 944514)**

**NATUREZA:** Edital de Licitação

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de análise do Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 26/2014, cujo objeto é a concessão de serviço convencional de transporte coletivo urbano e rural de passageiros de todo o Município de Sete Lagoas.

Ressalte-se que a Concorrência Pública n. 26/2014 foi realizada em substituição ao edital da Concorrência Pública n. 09/2014, que foi revogada, tendo sido objeto de análise nos autos de Edital de Licitação n. 923934 e das Denúncias n. 924246, n. 924247, n. 924590 e n. 932321.

A Unidade Técnica realizou análise às fls.536/583, concluindo, em síntese, pela *“liberação da licitação, porém, destacando-se a necessidade de se monitorar a competitividade do certame após a sessão de abertura, por estar sob o risco de restrição à competitividade.”*

O parecer ministerial de fls. 587/594 **concluiu pela imediata suspensão da Concorrência Pública n. 026/2014**, em face da gravidade das irregularidades que permaneceram no edital e da habilitação de apenas uma empresa no certame.

Antes de me manifestar acerca da cautelar pleiteada, determinei a oitiva do Prefeito de Sete Lagoas e do Presidente da Comissão de Licitação para que se manifestassem em 24 horas. Em atendimento, foi encaminhada a documentação de fls. 601/617.

Assim, diante das possíveis irregularidades no edital apontadas no parecer ministerial, que poderiam comprometer a legalidade e o caráter competitivo do certame, considerei presentes os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, razão pela qual determinei monocraticamente a suspensão cautelar da Concorrência Pública n. 26/2014.

É o relatório, no essencial, Senhora Presidente.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

O representante do Ministério Público, o Procurador-Geral, Dr. Daniel de Carvalho Guimarães, gostaria de fazer uso da palavra, antes do ilustre advogado.

Com a palavra o Dr. Daniel.

PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Excelentíssima Senhora Presidente, Excelentíssimos Conselheiros, Excelentíssimo Senhor advogado aqui presente, a todos aqui, boa tarde.

O Ministério Público vem reiterar a manifestação que tem, nos autos, pela suspensão da concorrência de transporte público em Sete Lagoas, por entender que do último relatório técnico, existente nos autos, decorrem algumas irregularidades que necessitam ser analisadas, principalmente em virtude da complexidade e do próprio tamanho dessa concessão que o Município de Sete Lagoas pretende fazer mediante licitação.

O que acontece? Em relatório anterior, a unidade técnica fixou algumas irregularidades, inclusive ofensivas à própria Lei de Licitações, e o Relator determinou alguns esclarecimentos pela Prefeitura de Sete Lagoas. Os esclarecimentos não foram considerados, em sua totalidade, suficientes para sanar as irregularidades em alguns pontos. No entanto, a unidade técnica, nesses pontos, concluiu pela necessidade de recomendação ao gestor público. Porém, em uma concorrência desse porte, recomendações para que, nos próximos certames, aquelas irregularidades não fossem repetidas, a meu ver, parecem ineficientes, porque será uma concessão, cujo prazo do edital é de quinze anos, podendo ser prorrogado por mais quinze.

A título de exemplo, o Ministério Público reiterou o parecer da unidade técnica, reconhecendo algumas irregularidades que afetariam a competitividade do certame, o que é inclusive demonstrado pela presença de uma concorrente atualmente – apenas uma empresa foi habilitada e, salvo engano, teve a sua proposta comercial examinada, que é a atual empresa que presta o serviço no Município de Sete Lagoas.

Em condições normais, com o edital hígido, não haveria nada a se desconfiar da presença de apenas uma licitante, porque, às vezes, o mercado de Sete Lagoas permitiria a presença somente dela. Porém, há alguns itens no edital que, ao ver do Ministério Público e da própria unidade técnica do Tribunal, afetariam essa competitividade.

Há questões envolvendo habilitação técnica das empresas, exigências, por exemplo, de que a empresa firmasse um compromisso de possuir uma garagem no próprio Município.

A unidade técnica propôs a exclusão de alguns critérios de pontuação, os critérios “c.1”, “c.2”, “c.3” e “f”, referentes a pontuação de porte, experiência, prazo para disponibilização de frota e aproveitamento do pessoal da atual concessionária, da atual contratante que presta o serviço.

Há também outras questões que, a meu ver, necessitariam de uma análise mais aprofundada.

E para que a concorrência não fosse concluída com a assinatura do contrato nesse porte, creio que o Tribunal deve se manifestar em definitivo – mediante seu julgamento definitivo, e não em liminar – antes que o Município de Sete Lagoas fizesse a contratação, até para a segurança do próprio gestor, da eventual empresa contratada, de todas as outras empresas que eventualmente pudessem participar da licitação e, principalmente, do povo de Sete Lagoas, que necessita do serviço.

A suspensão dessa licitação gera um ônus para o Município? Obviamente gera, porque o Prefeito tem como objetivo encerrar a licitação para finalmente conceder esse serviço à empresa vencedora, já que o serviço ainda não foi licitado e é prestado há bastante tempo. No entanto, nesse contexto que temos, em que a única concorrente que se encontra habilitada é a atual empresa que presta o serviço, não vejo prejuízo em se aguardar o julgamento em definitivo do Tribunal para que haja a contratação.

Recebi o memorial do Excelentíssimo Senhor advogado, agradeço pela disponibilidade, porém, nessas breves palavras, Senhora Presidente, respeitosamente, discordo de sua manifestação e mantenho o pedido de suspensão imediata do certame.

É o que convém ao Ministério Público se manifestar.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Nos termos regimentais, passo a palavra ao Dr. Henrique Carvalhais.

ADVOGADO HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO:

Boa tarde.

Conselheira Adriene Andrade, antes de começar a me dirigir a este Tribunal, eu não poderia deixar de manifestar votos de parabéns a Vossa Excelência, pela Presidência que hoje se encerra em Plenário. Parabenizo também o eminente Conselheiro Sebastião Helvecio, já eleito Presidente, que tomará posse dentro em breve.

Ouvi com atenção as palavras do Conselheiro Relator e do Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público de Contas.

Antes de adentrar na manifestação que preparei para fazer a Vossas Excelências, apenas algumas ponderações sobre as colocações até então já feitas.

Este processo realmente, Conselheiro Relator, vem em sequência ao Processo Licitatório 09/2014, mas não apenas esse Processo 09/2014 deu início ao processo de licitação do sistema de transporte coletivo no Município. Foi em 2012 publicado edital anterior, também sob sua relatoria, acompanhado por este Tribunal, com análises acuradas do órgão técnico, tendo sido feitas três análises aprofundadas pelo órgão técnico, antes que fosse determinado por Vossa Excelência e por este Plenário o arquivamento em razão da perda de objeto.

Essas análises se deram de forma muito detida e muito minuciosa e por isso, Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público, Dr. Daniel, nós entendemos que essa análise, acurada, detida, minuciosa, do sistema de transporte coletivo em Sete Lagoas e da licitação que ora se põe sob análise desta Corte de Contas já se deu de forma aprofundada.

É claro que apontamentos e sugestão de melhorias podem ser feitos e sempre são bem-vindos, como o fez o órgão técnico, em sua última manifestação, nos autos deste processo atual, sugerindo recomendação ao Prefeito.

Não sem surpresa, Conselheiro, ouvi do relatório a informação de que hoje estão sob análise deste Conselheiro Relator quatro denúncias, quando tivemos notícia, é claro, da autuação do processo de licitação, no qual foi concedida a suspensão da liminar, a pedido do Ministério Público; e tivemos notícia da apresentação de mais uma denúncia, em muitos pontos repetida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral em sua manifestação. Tivemos notícia então, não sem surpresa, de outras três denúncias que vão certamente mostrar que o quadro que venho descrever é real.

Então, vou me permitir fazer um breve apanhado histórico do sistema de transporte coletivo de Sete Lagoas e também apenas uma breve correção, Dr. Daniel: foi licitado em 1990, esse sistema foi licitado de uma forma ainda rudimentar, é claro que sob a égide de uma nova Constituição – apenas dois anos de nova Constituição, ainda antes da nova lei de concessão, com critérios muito rudimentares; no que hoje se entende adequado para análise de um sistema de transporte coletivo complexo como é qualquer sistema de cidades médias, o que dirá de uma cidade do porte de Sete Lagoas.

Naquela oportunidade, foram licitadas linhas de transporte público. Em 2002, depois de uma grande comoção social que havia em grandes cidades como Sete Lagoas, de disputa entre sistema legalizado e sistema ilegal, foi licitado também um sistema suplementar ao sistema convencional, com oitenta e quatro linhas de sistema alternativo.

Essas linhas de sistema alternativo e as linhas do sistema convencional passaram a atuar, a partir de determinado momento, em uma flagrante disputa de mercado irracional. É a palavra que temos a referir sobre o que acontece hoje no sistema de transporte coletivo em Sete Lagoas, um sistema que dificilmente é fiscalizado, dificilmente é colocado para prestar um serviço adequado, exatamente porque não temos mais contratos vigentes – o contrato da concessionária venceu em 2010, e o contrato das permissionárias venceu em 2012 – e temos renovações sucessivas, mas um quadro de absoluta instabilidade e um serviço prestado, é claro, de forma muito aquém do que o cidadão merece, principalmente porque não convém ao empresário investir em um sistema em que ele não tem segurança se estará lá nos próximos dois, cinco, dez anos.

Feito esse apanhado histórico e relatadas as circunstâncias em que vive o sistema de transporte coletivo, hoje, em Sete Lagoas, vou relatar brevemente o encaminhamento deste processo licitatório que se encontra, hoje, sob julgamento da decisão liminar.

Apresentando ao Conselheiro Relator o Edital de Licitação em quarenta e oito horas, como determinado na decisão que arquivou a análise do processo anterior, o Município foi surpreendido com uma comunicação do Conselheiro Relator, encaminhando relatório técnico do órgão deste Tribunal em que se repetiam ponderações feitas sob a análise do edital anterior.

O órgão técnico apresentava quatorze pontos que necessitavam de correção pelo Município de Sete Lagoas naquele momento, e vários desses pontos já haviam sido corrigidos e adequados e estavam, de forma indubitável, adequados no novo edital.

Essa foi a manifestação do órgão técnico na reanálise que fez do atual edital.

Nessa oportunidade de reanálise, Senhor Procurador, realmente o órgão técnico aponta algumas questões que indicam necessidade de correção ou de adequação, mas sempre analisando, de forma objetiva, se aqueles pontos violavam ou não, no entender daquele órgão técnico, a competitividade, entendendo que não violavam. Por isso a orientação pela continuidade do processo licitatório sem que houvesse a sua suspensão. Houve, sim, alguns pontos de indicação de análise e *monitoramento* – termo utilizado pelo órgão técnico – da competição no próprio certame licitatório.

Esse monitoramento – como já bem adiantado por Vossa Excelência –, no nosso entender, não cabe propriamente ao município e – salvo melhor juízo – nem mesmo ao próprio Tribunal, quando não lastreados em questões técnicas e objetivas que poderiam ser adequadamente reformuladas no edital de licitação.

Se o órgão técnico entende que objetivamente o edital permite a competição, no nosso entender objetivamente o município cumpre com a sua função de garantir, de buscar no mercado a melhor proposta que possa ser apresentada para a licitação daquele sistema.

Dessa forma, apresentamos o Edital de Licitação e pretendemos ver esse edital tendo continuidade.

Apenas, ainda, uma outra correção, mas isso não era do conhecimento de Vossa Excelência até o momento: não pôde ser aberta ainda a proposta da licitante, tendo em vista que a decisão de suspensão foi encaminhada ao Prefeito no prazo de manifestação de recurso de inabilitação de uma das concorrentes.

Cabe aqui trazer essa questão das concorrentes ali no Município de Sete Lagoas.

Não temos propriamente empresas concorrentes de um sistema, tendo conquanto concedido a uma única empresa o sistema convencional, entretanto temos essa briga histórica entre sistema convencional e permissionários.

A empresa denunciante, pelo menos da denúncia de que tínhamos conhecimento, é a empresa que restou inabilitada no processo licitatório, uma empresa que naquela oportunidade apresentou um envelope contendo indistintamente documentos de habilitação, proposta de preço, proposta técnica, razão pela qual foi inabilitada, obviamente, e não haveria de ser provido qualquer recurso contra a inabilitação, até porque não manifestadas razões contra a inabilitação, tendo a empresa aproveitado a oportunidade para se manifestar, apenas rebatendo pontos do edital que não foram oportunamente rebatidos quando do prazo para impugnação daquele certame.

Vivemos hoje – já descrevi – um quadro de disputa concorrencial entre as empresas, mas, dentro da Procuradoria hoje, não estamos apenas voltados a tentar licitar da forma mais ampla e competitiva possível o sistema, temos que voltar nossa atenção também para demandas que surgem exatamente dessa instabilidade do sistema. Hoje temos duas demandas em andamento, demandas indenizatórias contra o Município de Sete Lagoas: uma pedindo indenização e reequilíbrio econômico-financeiro dos anos de 2001 a 2006, no montante de trinta e seis milhões de reais, e recentemente foi distribuída uma nova demanda, requerendo reequilíbrio econômico- financeiro e indenização contra o Município no importe de vinte e sete milhões de reais em relação aos anos de 2008 a 2013.

Como já afirmado aqui desta tribuna, em 2010 encerrou-se o contrato de concessão. Não há que se falar em reequilíbrio de um contrato renovado de seis em seis meses, de um ano em um ano, mas a demanda existe, o passivo gerado aos munícipes existe; ainda não temos sentença de mérito em qualquer dessas duas demandas.

Bom, adentrando muito detidamente e pormenorizadamente três dos itens que foram apontados como fundamento para o pedido de suspensão e para o deferimento da mesma suspensão:

Sobre a competitividade, não vou me alongar, porque já manifestei exatamente isso. Objetivamente, o que o Município poderia fazer é estabelecer critérios que não impedissem qualquer empresa, que tenha capacidade técnica para prestar o serviço, de ali competir. E isso o órgão técnico entendeu de forma adequada.

Em relação ao porte da empresa, que implicaria pontuação, entendemos também que no Município de Sete Lagoas – um município de duzentos e vinte mil habitantes, que tem um sistema de transporte coletivo com cento e cinquenta ônibus no sistema convencional, oitenta e quatro ônibus no sistema alternativo – não pode ser prestado este serviço por qualquer empresa e por isso existem critérios de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica mínimos, exigidos no edital, mas também entendeu por bem o Município pontuar o porte da empresa: empresas que demonstrem a capacidade, a habilidade para prestar o serviço de tamanha magnitude serão pontuadas, se se permitir a continuidade do processo licitatório, de forma diferenciada, o que não implicará de forma nenhuma – e isso foi textualmente e pormenorizadamente analisado pelo órgão técnico – restrição à competitividade ou privilégio a alguma empresa em detrimento de outra.

E, por fim, a questão apontada pelo denunciante da suposta criação da Linha Dona Silva, informo que essa linha não foi criada, era uma linha que já existia e ia até o Cidade de Deus – um bairro que fica afastado do centro de Sete Lagoas –, e poucos metros além desse bairro foi criado um conjunto do *Minha Casa, Minha Vida*, com a disponibilização de unidades habitacionais para quatrocentas e noventa famílias. Essas famílias obviamente não poderiam ficar alijadas do sistema de transporte coletivo. Houve a extensão, portanto, de uma linha em oitocentos metros, e essa linha – a mesma que já existia – hoje tem um percurso um pouco maior. Tal extensão, plenamente, poderia ter ocorrido durante a licitação – como ocorreu –, poderia ocorrer depois de já licitado o sistema. Estamos licitando, repito, um sistema de transporte coletivo e não apenas linhas de transporte coletivo.

O projeto básico, que foi elaborado em fins de 2013, não contemplava essa extensão, obviamente por razões de impossibilidade de previsão futura. O princípio da atualidade deve ser seguido nas concessões, então essas adequações devem acompanhar o Município na gestão do seu contrato.

Essa questão objetivamente foi analisada, inclusive pelo Tribunal de Contas, ao deferir mandado de segurança ao Município de Uberlândia.

As razões expendidas pelo Tribunal de Contas estão no memorial que foi encaminhado a cada um dos Conselheiros e ao Senhor Representante do Ministério Público, razão pela qual não lerei, mas exatamente se posiciona o Tribunal no sentido de que a atualidade implica necessariamente alteração no objeto licitado, eventualmente no curso da licitação – o que não prejudica o caráter competitivo –, e naquela oportunidade se liberou a licitação para que tivesse seu curso.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Dr. Henrique, peço vênia para interrompê-lo, mas restam menos de dois minutos.

ADVOGADO HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO:

Sim, eu já encerrei.

Agradeço a atenção com que me ouviram, Excelência e Excelentíssimos Conselheiros, e encerro a minha manifestação.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Obrigada.

Devolvo a palavra ao Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pois não, Senhora Presidente.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Após ouvir atentamente as bem fundamentadas razões apresentadas pelo eminente Procurador de Sete Lagoas, gostaria de registrar que compartilho da preocupação exposta com a adequada prestação de serviço essencial de transporte público. Aliás, considero, não só neste caso, mas como uma diretriz em meus posicionamentos em toda a minha atuação nesta Corte. Porque a principal função desta Casa é garantir a correta gestão do erário em prol dos interesses da sociedade, o que significa considerar todo o interesse público afetado pelas decisões deste Tribunal, sobretudo na concessão de medidas cautelares. Assim, não entendo que há, a princípio, em regra, qualquer antagonismo entre os objetivos desta Corte e dos próprios gestores públicos jurisdicionados. Ocorre que no presente caso considero que a garantia do interesse público demanda uma análise mais cautelosa por este Tribunal.

Eis o teor da decisão por mim exarada, *in* *verbis*:

Tratam os autos de análise do Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 26/2014, cujo objeto é a concessão de serviço convencional de transporte coletivo urbano e rural de passageiros de todo o Município de Sete Lagoas.

Ressalte-se que a Concorrência Pública n. 26/2014 foi realizada em substituição ao edital da Concorrência Pública n. 09/2014, que foi revogada, tendo sido objeto de análise nos autos de Edital de Licitação n. 923934 e das Denúncias n. 924246, n. 924247, n. 924590 e n. 932321.

A Unidade Técnica realizou análise às fls.536/583, concluindo, em síntese, pela *“liberação da licitação, porém, destacando-se a necessidade de se monitorar a competitividade do certame após a sessão de abertura, por estar sob o risco de restrição à competitividade.”*

O parecer ministerial de fls. 587/594 **concluiu pela imediata suspensão da Concorrência Pública n. 026/2014**, em face da gravidade das irregularidades que permaneceram no edital e da habilitação de apenas uma empresa no certame.

Diante disso, considerando que a sessão de habilitação ocorreu no dia 29/12/2014 e que eventual adoção de medida cautelar por este Tribunal somente pode ocorrer até a data da assinatura do contrato, antes de me pronunciar acerca da necessidade de suspensão do certame, determinei a intimação do Prefeito de Sete Lagoas e do Presidente da Comissão de Licitação para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, informassem em que fase se encontra a Concorrência Pública n. 26/2014.

Em atendimento, foi encaminhada a documentação acostada às fls. 601/617, por meio da qual o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira informa que ainda não houve a contratação decorrente do procedimento licitatório em epígrafe e apresenta justificativas para os apontamentos feitos pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Conforme indicado acima, o parecer ministerial de fls. 587/594 concluiu pela necessidade da imediata suspensão da Concorrência Pública n. 026/2014, nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO

Da redução significativa de licitantes na Concorrência Pública nº 026/2014 – Ata da reunião de recebimento dos envelopes, no dia 29 de dezembro de 2014

5. No dia 29 de dezembro de 2014, às 09h30min, foi realizada a reunião de recebimento dos envelopes com as documentações de habilitação, proposta comercial e proposta técnica dos participantes.

6. Em consulta à ata anexada a esse parecer, verifico que apenas duas empresas tiveram interesse em participar do certame: Turi Transportes Urbano e Rodoviário e Intermunicipal Ltda. e Laristur Transportes Ltda. – ME.

7. Ora, houve uma grande redução de participantes no procedimento, desde a primeira edição do Edital de Concorrência Pública nº 06/2012. Naquela oportunidade, também participaram do procedimento as empresas Transportadora Abreu e Souza Ltda., Luiz R. do Prado – ME e Cooperativa Setelagoana de Transportes Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA.

8. Da mesma forma, ocorreu na Concorrência Pública nº 09/2014, que substituiu a Concorrência Pública nº 06/2012, revogada pelo gestor municipal. Também participaram do procedimento as empresas: Cooperativa Setelagoana de Transportes Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA e Aquiles Mendes Lobato.

9. A meu ver, as sucessivas revogações e republicações de editais para este mesmo objeto reduziu significativamente a participação de outras empresas nesta Concorrência Pública nº 026/2014. Diversas licitantes que se interessaram pela Concorrência Pública nº 06/2012, desistiram de participar deste último procedimento.

10. Destaco, ainda, que a empresa Laristur Transportes Ltda. – ME foi inabilitada, restando apenas a atual concessionária executora do serviço, Turi Transportes Urbano e Rodoviário e Intermunicipal Ltda.

11. Dessa forma, resta comprovada a necessidade de suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 026/2014, até que todas as irregularidades a seguir mencionadas sejam minuciosamente analisadas pelo Tribunal de Contas.

**Da necessidade de suspensão imediata da Concorrência Pública nº 026/2014 – Identificação de graves irregularidades no edital, que prejudicam a competitividade e a lisura do certame – Contradições no relatório da Unidade Técnica**

12. Analisando detidamente os autos, observo que diversas irregularidades já relacionadas no processo licitatório revogado permanecem no atual procedimento, tais como aquelas mencionadas pela Unidade Técnica às fls. 490/497. Veja:

a) Determinação de limite mínimo dos coeficientes da proposta de preços, tendo em vista que limita a proposta e sugestiona um valor mínimo a ser apresentado pelo licitante;

b) Exigência de compromisso formal para que o licitante estabeleça garagem no município;

c) Exigência dos seguintes critérios de pontuação da proposta: c.1 – Determinação do Porte da Empresa Proponente; c.2 – Determinação da Experiência; c.3 – Determinação da Pontuação Relativa aos Prazos; e f – Pontuação por Aproveitamento do Pessoal da Atual Operadora;

d) Ausência de definição como obrigação contratual do prazo máximo admitido para disponibilização da frota e de adequação do sistema de sanções e penalidades, para evitar atrasos involuntários do licitante adjudicatário no cumprimento das obrigações contratuais;

e) Exigência do quesito extensão por tipo de pavimento para avaliação do critério de pontuação d.1;

f) Ausência de detalhamento na Planilha de Apropriação de Custos do Edital dos custos referentes aos Projetos de Automação e Monitoramento da Frota – critério “e” da proposta técnica – evidenciando seu impacto na tarifa prevista para o sistema e necessidade de reconhecimento do critério como parte da proposta de preços e não da proposta técnica, já que o único diferencial perseguido é o menor preço nesse item;

g) Ausência de unificação das definições do edital para a data inicial de contagem de prazo para a implantação dos projetos, apresentadas na alínea “g” do item 4.1 e “f” o Anexo V.d;

h) Ausência de adequação do percentual mínimo de 10% de implementação de melhorias, previsto nos critérios “g” e “i” da proposta técnica, que tratam dos itens de conforto e da inovação tecnológica da frota, em percentual que represente toda a frota, ou a maior parte dela, para que o critério tenha efetividade e corresponda na prática em benefício a toda população do município;

i) Ausência de adequação da valoração dos critérios de pontuação da proposta técnica, de forma que os critérios que revertam em benefícios aos usuários, como os itens de conforto e inovação tecnológica, sejam melhor pontuados, e os critérios de menor relevância, como a realização de visita técnica, tenham a menor pontuação possível, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

13. Ora, embora a Unidade Técnica, em sede de reexame (fls. 536/583), tenha sugerido a liberação da Concorrência Pública nº 026/2014 e a expedição de algumas recomendações aos gestores, para futuras licitações, entendo que as irregularidades aqui identificadas prejudicam seriamente a competitividade e a lisura do certame.

14. Tanto é que algumas destas irregularidades foram utilizadas como fundamento para a suspensão dos procedimentos anteriormente publicados e já revogados, conforme consulta aos processos nºs 886061 (Concorrência Pública nº 06/2012) e 923934 (Concorrência Pública nº 09/2014).

15. Para exemplificar a seriedade da questão, destaco o trecho abaixo, retirado do relatório técnico acostado ao processo nº 923934, acerca do critério de pontuação da proposta c.1 - Determinação do Porte da Empresa Proponente que antes, naquele processo em que se analisava a Concorrência Pública nº 09/2014 já revogada, tinha sido considerado irregular e hoje, no presente processo, restou considerado irrelevante:

1.1. Nesse ponto específico, informa-se que houve aperfeiçoamento do entendimento desta unidade técnica, em função do aprofundamento no estudo do caso.

1.2. Embora o critério em si seja relevante sob o ponto de vista da essencialidade do serviço, como ressaltado no relatório anterior, observa-se que o critério prejudica a isonomia dos licitantes.

1.3. No caso em questão há um agravante que é o favorecimento da atual operadora dos serviços de transporte coletivo no Município. Em entrevista publicada em 31/05/2013, destacado em Anexo II, deste relatório, fls.876 a 878, foi informado pela atual concessionária que sua frota, naquela data, era de 103 veículos. Dessa forma, a Concessionária atual, caso participe do certame, já seria pontuada com a nota máxima nesse quesito, não oferecendo igualdade de oportunidade aos demais licitantes. (grifo nosso)

1.4. Portanto, o critério “c.1” prejudica a isonomia dos licitantes e a competitividade do certame, considerando-se procedente a impugnação do denunciante relativa a este critério. (grifo nosso)

16. Sobre o apontamento, no presente processo, a Unidade Técnica reconheceu que os esclarecimentos trazidos aos autos pelo gestor não trouxeram qualquer fato novo sobre a adequação do critério apontado, porém entendeu que a irregularidade não impedia a participação de potenciais participantes, devendo apenas existir o monitoramento da competitividade efetiva após a sessão de abertura das propostas (fl. 559).

17. Discordo do apontamento técnico. É nítido que este critério de pontuação prejudica a participação de demais licitantes no procedimento e favorece a empresa atual, que já fornece o serviço licitado ao município.

18. Considerando o porte do objeto licitado na Concorrência Pública nº 026/2014 (concessão de serviço de transporte urbano), bem como a identificação de graves irregularidades no edital do procedimento, acredito não ser razoável apenas a expedição de recomendações ao gestor público, para que sejam observadas em futuras licitações, conforme sugerido pela Unidade Técnica.

19. Ora, é necessária a análise minuciosa dos apontamentos e, até mesmo, a anulação do procedimento, caso reste comprovado o comprometimento da competitividade e da lisura da Concorrência Pública nº 026/2014.

20. Dessa forma, entendo que o procedimento deve ser imediatamente suspenso, até que as irregularidades aqui identificadas sejam devidamente analisadas e justificadas pelos responsáveis.

**Da omissão da linha “Dona Silva” – Denúncia apresentada pela empresa Laristur Transportes Ltda. – ME (processo 944514)**

21. Além dos vícios já apontados, na Denúncia apensa, a empresa Laristur Transportes Ltda. – ME constatou, às fls. 26/28, a ausência da linha “Dona Silva” no projeto básico do edital de licitação, sendo que a referida linha foi criada no mês de abril de 2014, antes da publicação do procedimento e da audiência pública de transporte coletivo, realizada no município em agosto do mesmo ano.

22. Assim, indago: qual o motivo para omitir a linha “Dona Silva” do procedimento licitatório? A quantidade de passageiros atendidos e veículos utilizados nessa linha não têm impacto no cálculo da tarifa a ser cobrada dos usuários e paga ao concessionário?

23. Apesar de a Unidade Técnica entender o contrário, a meu ver, a ausência da referida linha de transporte coletivo no edital prejudica a realização do procedimento licitatório, notadamente a competitividade do certame.

24. A meu ver, não seria o caso de alteração do contrato com reequilíbrio, pois a alteração ocorreu bem antes da publicação do edital.

25. Ora, todas as informações necessárias e possíveis sobre o objeto licitado devem constar do edital de qualquer procedimento licitatório, a fim de que os participantes tenham amplo conhecimento do serviço a ser prestado, sobretudo quando se diz respeito à concessão de serviço de transporte coletivo.

26. É necessário que o licitante saiba de todas as linhas ofertadas no município para que possa calcular o valor do seu serviço e da proposta a ser formulada ao poder público.

27. Destaco que, às fls. 512/533, o gestor não apresentou qualquer manifestação/justificativa a respeito deste apontamento.

**CONCLUSÃO**

28. Diante de todas as irregularidades aqui identificadas, sem apresentação de justificativa plausível do gestor ou correção do edital; considerando que, atualmente, o Tribunal de Contas encontra-se em regime de plantão; e, por fim, considerando a iminência de assinatura do respectivo contrato, haja vista que a abertura das propostas ocorreu no dia 29 de dezembro de 2014, **REQUEIRO a imediata suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 026/2014, abstendo-se o gestor de assinar o contrato**, até que o presente processo seja concluído e as irregularidades identificadas nos autos devidamente justificadas ou corrigidas pelos responsáveis.

29. Sucessivamente, REQUEIRO **seja fixada a proibição de assinatura do contrato até que o Tribunal de Contas analise completamente o edital**.

30. Por fim, diante da atuação extraordinária em período de férias coletivas dos Conselheiros e Procuradores, REQUEIRO nova vista dos autos para apresentação de manifestação preliminar após a decisão.

Nesse contexto, tendo sido constatadas irregularidades no edital que podem comprometer a legalidade e o caráter competitivo do certame, conforme o parecer ministerial acima transcrito, considero presentes os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, motivo pelo qual determino a suspensão cautelar da Concorrência Pública n. 26/2014, a ser referendada pelo Tribunal Pleno, com fulcro no §1º do art. 264 do Regimento Interno.

Assim, determino que **se intime** com **urgência**, por *e-mail* e DOC, o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, e a Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação, para que **suspendam** a Concorrência Pública n. 26/2014, mediante a comprovação da publicação de tal medida a esta Corte no prazo de até **05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 168 do Regimento Interno, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008.

**Advirtam-se** os interessados acima nominados de que, caso optem por anular ou revogar o referido certame, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, e promovam a elaboração de novo edital com objeto idêntico ou similar ao ora analisado, devem remetê-lo a este Tribunal de Contas para exame, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua publicação, juntamente com cópia da publicação da revogação ou anulação do certame em tela (o ofício de encaminhamento deverá fazer referência ao número deste processo e ao nome do Relator).

Essa é, portanto, a decisão monocrática que submeto ao referendodeste Colegiado.

Após, retornem os autos conclusos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Senhora Presidente, eu analisei detidamente não só a decisão monocrática trazida por Sua Excelência o Conselheiro Mauri Torres, como também as razões do Ministério Público e do representante da Prefeitura Municipal, razão pela qual concluí desse breve restrospecto que há aproximadamente três anos a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas não apresentou solução eficaz para a contratação do serviço de transporte coletivo, descumprindo o dever de precedê-la por procedimento licitatório legal. O mais grave é que se expira o prazo do contrato para a prestação do referido serviço, avultando-se o risco de prosseguimento de contratações diretas.

Entretanto, a despeito da potencialidade do dano vislumbrado, bem como das irregularidades que ainda persistem, a natureza contínua e essencial do serviço de transporte coletivo reclama prestação ininterrupta de tais serviços.

Assim, verifico a ocorrência do ***periculum in mora*** **inverso[[1]](#footnote-1)**, pois a possibilidade de se impedir o acesso ao transporte – que pode ser provocado pela suspensão da Concorrência Pública nº 026/2014 e também pela proibição de contratação do objeto em exame – representa dano ao serviço de transporte coletivo de maior gravidade e irreversibilidade, neste momento, do que a não suspensão do sobredito procedimento licitatório.

Dessa forma, ao meu entender, não referendo a decisão monocrática de Sua Excelência o Conselheiro Relator e deixo de suspender a referida concorrência, incluída a futura contratação dela decorrente, ficando a Prefeitura Municipal ciente dos riscos e responsabilidades que assume em virtude de irregularidades na contratação futura a serem porventura posteriormente detectadas.

Por todo o exposto e com a devida vênia, o Prefeito Municipal deverá ser **intimado**, assim como os Secretários Municipais envolvidos na presente contratação, em caráter de urgência, ao meu entender, por *e-mail* e fac-símile, nos termos do art. 166, § 1º, incisos VI e VII do RITCMG, para:

**1)** remeteremem 10 dias, a contar da intimação, a cópia dos projetos básicos e a composição de custos unitários que deram origem à presente licitação, devendo ainda indicar:

1.1 ) o detalhamento das linhas, com especificação das distâncias exatas a serem percorridas;

1.2) mapas do Município para apuração, com precisão, das distâncias de cada linha, o que é necessário para verificar o valor estimado da contratação;

**2)** em caso de revogação ou anulação com publicação de novo edital pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, bem como em caso de contratação direta do mesmo objeto, comunicarem, em 48 horas, a este Tribunal de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da LC nº 102/2008, remetendo toda a documentação que fundamentadamente e justificadamente apontem por essa nova opção pela contratação direta; e por fim:

**3)** remeterem a esta Corte de Contas, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da intimação, cópia de eventual processo de dispensa de licitação e do contrato para prestação de serviço de transporte ao Município de Sete Lagoas, por meio de contratação direta.

Esse meu entendimento, Senhora Presidente, se justifica porque, não raro, nós temos visto o abuso por parte de denunciantes do direito de manejar a tutela de urgência perante este Tribunal, requerendo a anulação, ou melhor dizendo, a suspensão de procedimentos licitatórios.

Isso tem sido usado reiteradamente não só por jurisdicionados deste Estado de Minas Gerais, mas ao longo de todo o território nacional, para continuarem com as contratações diretas, em regime de urgência em prejuízo ao interesse público e à comunidade local.

Então, tenho tido oportunidade de manter, no meu entendimento, as contratações, mesmo com eventuais irregularidades, submetendo essa contratação a todo procedimento de verificação por parte do Tribunal e apuração das responsabilidades futuras, pelo fato de vislumbrar – como já expus – a ocorrência do *periculum in mora* inverso.

É como entendo a matéria.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Conselheiro Relator, Vossa Excelência deseja fazer uso da palavra?

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Mantenho o meu voto, Senhora Presidente.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

REFERENDADA A DECISÃO, VENCIDO O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO.

Agradeço a presença do Dr. Henrique Carvalhais.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por maioria, em referendar a decisão monocrática do Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres que determinou a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 026/2014, nos termos em que foi proferida, com as intimações e advertências impostas. Vencido o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de fevereiro de 2015.

ADRIENE ANDRADE MAURI TORRES

Presidente Relator

(assinado eletronicamente)

ECR/RRMA

1. De acordo com lição de Humberto Theodoro Júnior, “O *periculum in mora* inverso possui previsão no artigo [273](http://www.jusbrasil.com/topicos/10712246/artigo-273-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com/topicos/10712075/par%C3%A1grafo-2-artigo-273-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973), do [Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73), *in verbis*: § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se a possibilidade de reversão da medida, como condição inarredável (*in Curso de Direito Processual Civil*, Forense, 24ª edição, 1998, p. 370). [↑](#footnote-ref-1)